

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2021
Procedimento Preparatório nº 000016-172/2021.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da **24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA** de Teresina (PI), representado pela Promotora de Justiça em exercício, *in fine* assinada, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público).

CONSIDERANDO que, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*", entendido esse como o "*conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*" (art. 225 *caput* da CF/88 e art. 30, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial o direito à saúde e ao meio ambiente hígido, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, II);

CONSIDERANDO que a garantia de um meio ambiente equilibrado, mínimo necessário para a vida de qualquer indivíduo, contribui, de forma imediata, para a eficácia do princípio basilar do texto constitucional de 1988, qual seja, a Dignidade da Pessoa Humana;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o *Parquet* a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o Sanatório, mesmo em estado precário de conservação, ainda mantém sua arquitetura monumental, com traços dos estilos Neoclássico e Neocolonial, predominantes em edificações dos anos 1950 na cidade de Teresina;

CONSIDERANDO o inegável o papel histórico importante para a cidade enquanto referência à época para a medicina psiquiátrica piauiense, e nesse sentido consideramos legítima a preservação desse acervo arquitetônico-cultural para a cidade.

CONSIDERANDO que o **Complexo Meduna** concentra testemunho histórico-cultural da cidade de Teresina e, por isso, reveste-se de importância sentimental para a população;

CONSIDERANDO a preocupação com o acervo arquitetônico e cultural desta Capital;

CONSIDERANDO que o meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico possui proteção legal, inclusive por meio da Carta Magna em seu art. 216;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade em seu art. 2º, inciso I, estabelece que a política urbana objetiva o ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, assim entendidas aquelas onde são desempenhadas os direitos urbanísticos básicos: habitar, trabalhar, circular no espaço urbano e recrear-se de corpo e espírito;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Complementar Municipal Teresinense nº 5.355/2019, que transferiu a competência da proteção imobiliária da Fundação Monsenhor Chaves para a Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro-Norte, criando a Divisão de Patrimônio Arquitetônico e Paisagístico (DPAP) no âmbito da referida SDU;

CONSIDERANDO que o imóvel foi inventariado pelo IPAC no ano de 1998, sendo também inventariado na atualização do impacto de 2015;

CONSIDERANDO que, em comunhão com a CF, a Lei Orgânica do Município de Teresina referenda o exposto em seu artigo 227 e, antes, aponta no Inciso I do artigo 184 que o Plano Diretor será o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Poder Público Municipal fixando *“os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e artificial e o interesse da coletividade”*;

CONSIDERANDO que se trata de imóvel protegido, conforme estatui o art. 25 do PDOT de Teresina (Lei nº 5481/2019);

CONSIDERANDO que os imóveis em questão – Sanatório e Capela – já haviam sido anunciados como sendo de interesse da Prefeitura Municipal na gestão do Sr. Firmino Filho, com a proposta de reforma e seguinte utilização como museu da cidade;

CONSIDERANDO que a Universidade Federal do Piauí anunciou, no mês de dezembro de 2020, por meio de jornais, que firmou Convênio com a construtora Sá Cavalcante (proprietária do complexo arquitetônico do Meduna) para reforma da Capela do Complexo;

CONSIDERANDO que o Município de Teresina é corresponsável pela preservação, conservação e gestão dos bens culturais protegidos por lei municipal;

CONSIDERANDO também ser imprescindível observância à Lei Federal nº 9605/1998 que estabelece como crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural quaisquer ações que incorram em:

“Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.”;

CONSIDERANDO, ainda, ser da competência da SDU Centro-Norte, em razão do Artigo 5º do Decreto Municipal nº 14567/2014:

“XXII - monitorar os espaços livres e edificados, bem como os monumentos artísticos e paisagísticos, que compõem o acervo do patrimônio histórico e artístico da Cidade;

XXVI - verificar o licenciamento de construção ou reconstrução, embargando as obras que não estiverem providas de competente autorização ou que estejam em desacordo com o autorizado”;

CONSIDERANDO, além disso, que Lei Complementar Municipal nº 5355/2019, em seu artigo 4º, atribui competência exclusiva à SDU/Centro-Norte para regular processos de licenciamento ambiental no âmbito de intervenções em bens patrimoniais protegidos, *in verbis*:

§ 1º Fica atribuída, exclusivamente à Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU-Centro/Norte, a competência de formular e implementar políticas públicas para a preservação do Patrimônio Arquitetônico e Paisagístico do Município de Teresina;

§ 2º Fica criada, no âmbito da SDU-Centro/Norte, a Chefia de Divisão de Patrimônio Arquitetônico e Paisagístico do Município de Teresina - DPAP, com as seguintes atribuições:

I - identificar, localizar, caracterizar e reconhecer os bens de natureza histórica e material (edificado e paisagístico) do Município de Teresina;

II - definir, em conjunto com a comunidade, os instrumentos administrativos apropriados à promoção da

preservação patrimonial;

III - resguardar, salvaguardar ou tutelar os bens reconhecidos como de interesse patrimonial;

IV - adotar procedimentos, parâmetros e sistema de gestão regulamentadores que assegurem a preservação dos bens patrimoniais protegidos;

V - autorizar ou permitir intervenções, explorações científicas e movimentações temporárias de bens patrimoniais protegidos;

VI - regular processos de Licenciamento Ambiental quando se tratar de intervenções em bens patrimoniais protegidos;

VII - coletivizar informações e conteúdos referentes aos bens de interesse patrimonial;

VIII - promover atividades de Educação Patrimonial;

CONSIDERANDO que, desta feita, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da **24ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI**, zelar e intervir na preservação do **meio ambiente e ordem urbanística**, bem como requerer aos órgãos responsáveis ativa atuação concernente a proteção do patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural, do município de Teresina/PI;

RESOLVE:

RECOMENDAR:

- a) **à Prefeitura Municipal de Teresina, por meio da Superintendência de Desenvolvimento Urbano - Centro/Norte, abstenha-se de autorizar a demolição do Complexo Meduna, tendo em vista a sua irregularidade em virtude da não apresentação de licenciamento para a sua execução;**
- b) **à Empresa SÁ CAVALCANTE, abstenha-se em proceder com a demolição do Complexo Meduna, e a quaisquer alterações estruturais descaracterizadoras dos elementos arquitetônicos cruciais à memória cultural-imobiliária concretizada no prédio (antigo Meduna e Igreja), e ainda presente, se houver, o projeto de reforma e outras modificações estruturais pretendidas.**

REQUISITA seja informado a este Órgão Ministerial, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas corridas**, contados do recebimento desta, sobre o acatamento dos termos desta recomendação, para os fins legais;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI - MEIO AMBIENTE E URBANISMO
✉ Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911 ▪ 3º andar ▪ Bairro de Fátima ▪ Teresina/PI ▪ CEP: 64.049-440
☎ Fone: (86) 3216-4550 ▪ Ramal 505 ▪ E-mail: 24.pj.cidadania@mppi.mp.br

DETERMINA, em caráter de urgência, à Secretaria desta Promotoria de Justiça oficie ao(s) recomendado(s), dando-lhe ciência da presente Recomendação e, após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta recomendação à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí;

ADVERTIR ao Recomendado os seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 02 de fevereiro de 2021.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO
Promotora de Justiça
24ªPJ/Teresina
Meio Ambiente e Urbanismo